



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.217 - DF (2009/0220326-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE : MARIA ANTÔNIA DE AGUIAR
EMBARGANTE : MARIA IZABEL DE CAMARGOS MOURA
EMBARGANTE : MARIA MÁRCIA BARILLO RIBEIRO SAMPAIO
EMBARGANTE : MÍRIAM CORRÊA FERNANDES DA CUNHA
EMBARGANTE : NEIZA CASTRO DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : NELSON CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE : PEDRO AUGUSTO GALVÃO BITENCOURT
EMBARGANTE : RAIMUNDO FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
EMBARGANTE : RAMON MONTEIRO OLINTO
EMBARGANTE : REGINA COELIS ALVES PEREIRA
EMBARGANTE : ROLIANA DE SOUZA ARAÚJO
EMBARGANTE : ROSEMERI DUARTE PINTO DE CARVALHO
EMBARGANTE : ROSENETTE BERGAMO SANTANA
EMBARGANTE : RUTH BERNADETE ARAÚJO DE PAULA
EMBARGANTE : SHEILA MARIA CARVALHO
EMBARGANTE : TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO
EMBARGANTE : VICENTE GOMES PARENTE
EMBARGANTE : ZENAIDE ALCÂNTARA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE.
ANÁLISE DA TESE DE PRECLUSÃO. CONCLUSÃO
CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.
CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL EXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. O aresto embargado deixa claro que os efeitos financeiros pretéritos almejados pelos embargantes não encontram base no título judicial, menos ainda na legislação de regência, porquanto expressamente vedado.

3. A tese de preclusão fora rejeitada, firmando entendimento contrário à pretensão da embargante, o que não se confunde com omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A existência de erro material no julgado pelo ser suscitado por meio de embargos de declaração, bem como corrigido pelo magistrado de ofício.

Embargos de declaração de MARIA ANTÔNIA DE AGUIAR E OUTROS rejeitados, e embargos de declaração da UNIÃO acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de Maria Antônia de Aguiar e outros, e acolheu os embargos de declaração da União, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.217 - DF (2009/0220326-6)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARIA ANTÔNIA DE AGUIAR
EMBARGADO : MARIA IZABEL DE CAMARGOS MOURA
EMBARGADO : MARIA MÁRCIA BARILLO RIBEIRO SAMPAIO
EMBARGADO : MÍRIAM CORRÊA FERNANDES DA CUNHA
EMBARGADO : NEIZA CASTRO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : NELSON CARLOS DA SILVA
EMBARGADO : PEDRO AUGUSTO GALVÃO BITENCOURT
EMBARGADO : RAIMUNDO FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
EMBARGADO : RAMON MONTEIRO OLINTO
EMBARGADO : REGINA COELIS ALVES PEREIRA
EMBARGADO : ROLIANA DE SOUZA ARAÚJO
EMBARGADO : ROSEMERI DUARTE PINTO DE CARVALHO
EMBARGADO : ROSENETTE BERGAMO SANTANA
EMBARGADO : RUTH BERNADETE ARAÚJO DE PAULA
EMBARGADO : SHEILA MARIA CARVALHO
EMBARGADO : TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO
EMBARGADO : VICENTE GOMES PARENTE
EMBARGADO : ZENAIDE ALCÂNTARA DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO e por MARIA ANTÔNIA DE AGUIAR E OUTROS contra acórdão proferido pela Primeira Seção que negou provimento ao agravo regimental dos exequentes, nos termos da seguinte ementa (fls. 1368/1401, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR: RETROATIVOS E MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANTO À PRIMEIRA E VIABILIDADE DA SEGUNDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA QUANTO À MULTA.

1. A execução ora embargada comporta a obrigação de pagar quantia certa relativa a vencimentos retroativos e à astreinte fixada por descumprimento da obrigação de fazer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há título executivo que legitime a pretensão externada pelos agravantes de impor à União o cumprimento de obrigação de pagar retroativos, pois a impetração foi preventiva e pretendia-se, apenas, a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117/00, com o retorno dos impetrantes à condição de anistiados pela Lei 8.878/94.

3. Ademais, o artigo 6º da Lei 8.878/94, expressamente, fixa que "a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

4. Assim, havendo impeditivo legal de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade, não há base jurídica alguma que legitime ação de execução de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

5. Relativamente à execução da multa cominatória, o agravo também não comporta provimento.

6. A multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

7. No caso, a partir do exame dos embargos à execução manejados pela União, constatou-se o equívoco cometido na execução do aresto mandamental, o que ensejou, inclusive, a reintegração imediata dos impetrantes, mandamento que não decorreu, sequer implicitamente, do julgado exequendo.

8. A exigibilidade das astreintes depende da apuração, no plano do direito material, do inadimplemento do devedor no cumprimento da ordem judicial a ele dirigida.

9. Na hipótese, não houve descumprimento ou inadimplemento de obrigação derivada do aresto mandamental que imponha ao ente público o pagamento de multa cominatória.

10. Agravo regimental não provido."

Nas razões dos aclaratórios de ADÃO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR E OUTROS (fls. 413/418, e-STJ), os embargantes aduzem omissão no julgado, porquanto "o ponto fulcral do regimental foi a impugnação da decisão do MM. Presidente da Primeira Seção que inobservou a preclusão a respeito da matéria relativa ao cumprimento da obrigação de fazer. Isso porque, independentemente da eficácia executiva do aresto que concedeu a segurança nos autos do MS 7217/DF, foram prolatadas quatorze decisões dos então Presidentes da C. Primeira Seção, determinando à autoridade impetrada a reintegração dos Exequentes" (fls. 414, e-STJ).

Os embargos de declaração da União (fls. 419/425, e-STJ), por seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

turno, aduz contrariedade no julgado, visto que a ementa do julgado remete à viabilidade de execução da multa, sendo que a fundamentação e o dispositivo negam, em sua totalidade, a procedência do recurso regimental. Pugna, por fim, pelo saneamento da contradição.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.217 - DF (2009/0220326-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA TESE DE PRECLUSÃO. CONCLUSÃO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL EXISTENTE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

2. O aresto embargado deixa claro que os efeitos financeiros pretéritos almejados pelos embargantes não encontram base no título judicial, menos ainda na legislação de regência, porquanto expressamente vedado.

3. A tese de preclusão foi rejeitada, firmando entendimento contrário à pretensão da embargante, o que não se confunde com omissão.

4. A existência de erro material no julgado pelo ser suscitado por meio de embargos de declaração, bem como corrigido pelo magistrado de ofício.

Embargos de declaração de MARIA ANTÔNIA DE AGUIAR E OUTROS rejeitados, e embargos de declaração da UNIÃO acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão.

Os exequentes, primeiros embargantes, inconformados, buscam, com a oposição dos embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O aresto embargado deixa claro que os efeitos financeiros pretéritos almejados pelos embargantes não encontram base no título judicial, menos ainda na legislação de regência, porquanto expressamente vedado. Vejamos:

"Como bem explicitou o Min. Teori Zavascki, na decisão agravada, o restabelecimento do ato administrativo que reconheceu a condição de anistiados aos impetrantes, em virtude da declaração de nulidade da Portaria 117/2000, não tinha o condão, por si só, de tornar obrigatória a imediata reintegração dos anistiados ao serviço. Isto porque o reconhecimento, pelo relator do acórdão executado, da natureza preventiva do mandado de segurança deixou claro que a pretensão mandamental era a de prevenir a prática de ato ilegal ou abusivo ofensivo ao direito líquido e certo de futura "reinvestidura", razão pela qual foi emitido comando judicial no sentido de que, quando abertas vagas aptas para a "reinvestidura" dos impetrantes no serviço público, a condição de anistiados pela Lei 8.878/94 não poderia mais ser refutada, tendo em vista a declaração de nulidade da Portaria Interministerial 117/2000.

Além de não decorrer diretamente do aresto exequendo, o retorno ao serviço público não era imediato, nem obrigatório, tendo em vista o que dispõe o art. 3º da Lei 8.878/94, regulamentado pelo Decreto 6.077/07, que condicionou a reintegração à necessidade pública e à disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, bem como do art. 2º, que restringiu o retorno "aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias".

Portanto, a decisão concessiva da segurança sequer comportava o decreto de reintegração imediata dos impetrantes, mas apenas impunha às autoridades impetradas o dever de não recusar a reintegração com fundamento na Portaria Interministerial n.º 117/00, declarada nula, quando preenchidos os requisitos da Lei 8.878/94.

O cumprimento da ordem mandamental exauriu-se na declaração de nulidade da Portaria n.º 117/00 e, por consequência, na imposição às autoridades impetradas da obrigação de se absterem de utilizar a referida Portaria como fundamento para indeferir o pleito de reinvestidura dos impetrantes.

(...)

Agora pretendem executar obrigação de pagar quantia certa relativa aos retroativos e à multa astreinte fixada no cumprimento da obrigação de fazer.

Como já foi ressaltado, não decorre do título judicial o pagamento de retroativos, pois a impetração foi preventiva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendia-se, apenas, a declaração de nulidade da Portaria Interministerial n.º 117/00, com o retorno dos impetrantes à condição de anistiados pela Lei 8.878/94.

Ademais, o artigo 6º da Lei 8.878/94, expressamente, fixa que 'a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.'

Assim, havendo impeditivo legal de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade, não há base jurídica alguma que legitime ação de execução de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, nesse ponto, a pretensão dos ora agravantes não encontra amparo no título executivo judicial emanado do MS 7.217/DF, nem mesmo na Lei 8.878/94."

A alegação de preclusão fora rejeitada na decisão monocrática, reiterado no voto condutor, ao deixar assentado que (fls. 1378, e-STJ):

"4. Outrossim, no que concerne à pretensão executiva referente à obrigação de pagar vencimentos retroativos, é de rigor a leitura do artigo 6º, da Lei 8.878/94, verbis:

'Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.'

Conseqüentemente, a vedação legal da produção de efeitos financeiros anteriores ao efetivo retorno do anistiado à atividade obsta o cabimento de ação de execução que objetiva o cumprimento de obrigação de pagar vencimentos retroativos desde a data da impetração do mandamus, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

5. Ainda que assim não fosse, sobressai a inexecutibilidade do comando judicial inserto no título executivo, uma vez inexistente qualquer menção à remuneração, vencimentos ou salários retroativos, bem como a critérios a serem utilizados para a composição da aludida verba (supostamente devida a cada um dos anistiados), o que inviabiliza a execução por ausência de pressuposto processual objetivo.

6. Alfim, cumpre assinalar que, assim como ocorre com a exceção de pré-executividade, é lícito ao devedor alegar, no âmbito dos embargos, a matéria de defesa rejeitada quando dos julgamentos dos incidentes da execução. É que, em caso de rejeição, só ocorrerá preclusão, fenômeno interno ao processo executivo, jamais a eficácia de coisa julgada (art. 467), inexistente, sob qualquer circunstância, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domínios executivos' (Araken de Assis, in 'Manual da Execução', 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, pág.1.238).
(...)"

Aliás, o voto-vista do Min. Herman Benjamin, destaca que a questão dos efeitos financeiros pretéritos nunca foi aduzido, inaugurando-se a temática tão somente com o oferecimento da execução. Conclui ainda pela inexistência de preclusão, por tratar-se de matéria de ordem pública, indagável em qualquer momento. *In verbis*:

"De fato, ao conceder a ordem, o emin. Relator limitou-se a declarar nula a Portaria Interministerial 117, de 9/6/2000. Nem dispositivo nem fundamentação mencionam o direito a vencimentos e seus corolários.

Os embargados tiveram a oportunidade de oferecer aclaratórios sobre esse ponto, mas quedaram-se silentes. Aliás, durante toda a contenda sobre o adimplemento da obrigação de fazer, que se estendeu de 2003 (julgamento dos Embargos da União e do MPF) a 2007 (cumprimento dito parcial da ordem), a questão dos ditos efeitos financeiros não foi trazida à tona. Aparece somente com as execuções oferecidas.

(...)

O acórdão do Mandado de Segurança afirma que 'a pretensão dos impetrantes é prevenir eventual negativa de reinvestidura, no momento em que se abrir vaga em condições de os abrigar'.

Tais considerações, de fato, não remetem a um comando imperativo de reinvestidura imediata. Elas conduzem à compreensão de que a portaria atacada é nula, mas o momento de reintegração não é fixado em data peremptória, porquanto seria necessário atentar para as limitações orçamentárias e os trâmites regulares perante o Ministério de Orçamento, Planejamento e Gestão.

Dessa forma, pelo exame limitado do acórdão, adimplir o mandamento em 2007 não caracterizaria descumprimento de ordem (o inadimplemento de obrigação).

Lembro que estamos em processo de competência originária e que a questão (pressuposto de execução) evidencia matéria de ordem pública, passível de conhecimento não só em Exceção de Pré-executividade ou Embargos, mas em qualquer momento. Afinal, consoante se depreende:

[o magistrado] pode 'rever seu pronunciamento inicial enquanto o processo estiver pendente de julgamento, uma vez que, inserida a questão no âmbito das matérias de ordem pública (...), não há que se falar em preclusão para o juízo, que poderá, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (somente com algumas exceções, no caso das instâncias extraordinárias),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reanalisar as questões que estejam abrangidas pelas já citadas questões de ordem pública. É o que se depreende da leitura do disposto no art. 267, § 3.º, do CPC, segundo o qual: 'O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI' (.

2. Que não se alegue, no caso dos autos, a previsão contida no art. 471 do CPC, isso porque, consoante a valiosa opinião de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante', ed. RT, 10ª ed., 2007, pág. 704): 'A norma proíbe a redécisão de questão já decidida no mesmo processo, sob o fundamento da preclusão (coisa julgada formal). As questões dispositivas decididas no processo não podem ser reapreciadas pelo juiz. As de ordem pública, por não serem alcançadas pela preclusão, podem ser decididas em qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição (não em RE ou REsp). Pela mesma razão, pode o juiz redécidir as questões de ordem pública já decididas no processo. O 'caput' do dispositivo comentado impede que o juiz, no mesmo processo, decida novamente as questões já decididas. As exceções são, na verdade, aberturas para a redécisão em outro processo.' - grifos acrescidos. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: REsp 1.254.589/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2011, e REsp 1.175.100/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/4/2011.

(...)

(AR 3.286/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2012).

Também não é possível dizer que as quatorze decisões destinadas ao cumprimento da ordem teriam 'aclarado' o acórdão recorrido, admitindo-se a interpretação de reinvestidura imperativa e imediata.

O momento e a via adequados para tal mister [ou seja, para correção do 'título executivo'] seriam eventuais Embargos de Declaração contra o acórdão do MS 7217/DF por parte dos embargados, dos quais, como já dito, não há notícia.

Superado esse momento, com o trânsito em julgado da decisão, todos os comandos destinados ao cumprimento da ordem tiveram cognição limitada a tanto. As decisões executivas não aclaram o título, elas o tomam como referência estanque.

(...)"

Vê-se, portanto, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, *"é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, não há omissão a ser sanada, o que conduz, consequentemente, à rejeição dos embargos de declaração dos exequentes.

Por outro lado, assiste razão à União, quando aponta a existência de contradição, mais assemelhado, *data venia*, à existência de erro material no julgado.

Isto porque o entendimento firmado nos fundamentos e no dispositivo do voto negam provimento ao agravo regimental, enquanto a ementa deixa assentada a viabilidade de prosseguimento do feito executivo quanto à multa.

Logo, onde se lê:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR: RETROATIVOS E MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUANTO À PRIMEIRA E VIABILIDADE DA SEGUNDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES EM PARTE PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA QUANTO À MULTA.";

Leia-se:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR: RETROATIVOS E MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO."

Ante o exposto, rejeitos os embargos de declaração de MARIA ANTÔNIA DE AGUIAR E OUTROS e acolho os embargos de declaração da UNIÃO, sem efeitos modificativos, para sanar erro material contido na ementa do julgado.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0220326-6

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg nos
EmbExeMS 7.217 /
DF

Números Origem: 200001148605 200901569440

PAUTA: 09/04/2014

JULGADO: 09/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**

Relator EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: MARIA ANTÔNIA DE AGUIAR
EMBARGADO	: MARIA IZABEL DE CAMARGOS MOURA
EMBARGADO	: MARIA MÁRCIA BARILLO RIBEIRO SAMPAIO
EMBARGADO	: MÍRIAM CORRÊA FERNANDES DA CUNHA
EMBARGADO	: NEIZA CASTRO DE FIGUEIREDO
EMBARGADO	: NELSON CARLOS DA SILVA
EMBARGADO	: PEDRO AUGUSTO GALVÃO BITENCOURT
EMBARGADO	: RAIMUNDO FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
EMBARGADO	: RAMON MONTEIRO OLINTO
EMBARGADO	: REGINA COELIS ALVES PEREIRA
EMBARGADO	: ROLIANA DE SOUZA ARAÚJO
EMBARGADO	: ROSEMERI DUARTE PINTO DE CARVALHO
EMBARGADO	: ROSENETTE BERGAMO SANTANA
EMBARGADO	: RUTH BERNADETE ARAÚJO DE PAULA
EMBARGADO	: SHEILA MARIA CARVALHO
EMBARGADO	: TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO
EMBARGADO	: VICENTE GOMES PARENTE
EMBARGADO	: ZENAIDE ALCÂNTARA DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

Documento: 1313448 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/04/2014

Página 13 de 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
EMBARGANTE	: MARIA ANTÔNIA DE AGUIAR
EMBARGANTE	: MARIA IZABEL DE CAMARGOS MOURA
EMBARGANTE	: MARIA MÁRCIA BARILLO RIBEIRO SAMPAIO
EMBARGANTE	: MÍRIAM CORRÊA FERNANDES DA CUNHA
EMBARGANTE	: NEIZA CASTRO DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE	: NELSON CARLOS DA SILVA
EMBARGANTE	: PEDRO AUGUSTO GALVÃO BITENCOURT
EMBARGANTE	: RAIMUNDO FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA
EMBARGANTE	: RAMON MONTEIRO OLINTO
EMBARGANTE	: REGINA COELIS ALVES PEREIRA
EMBARGANTE	: ROLIANA DE SOUZA ARAÚJO
EMBARGANTE	: ROSEMERI DUARTE PINTO DE CARVALHO
EMBARGANTE	: ROSENETTE BERGAMO SANTANA
EMBARGANTE	: RUTH BERNADETE ARAÚJO DE PAULA
EMBARGANTE	: SHEILA MARIA CARVALHO
EMBARGANTE	: TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO
EMBARGANTE	: VICENTE GOMES PARENTE
EMBARGANTE	: ZENAIDE ALCÂNTARA DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO	: OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de Maria Antônia de Aguiar e outros, e recebeu os embargos de declaração da União, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.